



PROJETO DE LEI N.º , DE 2021
(Da Sra. Christiane de Souza Yared)

Altera a Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 – CTB, para dispor sobre a não aplicabilidade da parte final do §3º do art. 148, do CTB, nos casos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 148 da Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

Art. 148. Os exames de habilitação, exceto os de direção veicular, poderão ser aplicados por entidades públicas ou privadas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN.

.....

§ 6º. Não se aplica o disposto na parte final do parágrafo 3º deste artigo, nos casos de infrações graves ou gravíssimas, de caráter meramente administrativo, que não tenham causado perigo à vida ou à segurança do trânsito.





Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo atualizar a legislação vigente em consonância com o entendimento dos tribunais superiores a respeito da matéria.

O Superior Tribunal de Justiça – STJ, em recente julgamento firmou posicionamento¹ e promoveu a denominada declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto, pela qual o intérprete declara a inconstitucionalidade de algumas interpretações possíveis do texto legal, sem, contudo, alterá-lo gramaticalmente, ou seja, censurou uma determinada interpretação por considerá-la inconstitucional.

Nesse sentido, STJ entendeu que o condutor possuidor de permissão para dirigir – PPD tiver cometido infrações graves ou gravíssimas, de natureza exclusivamente administrativa, que é o caso, de não transferência de veículo no prazo estipulado, ou quando a infração for cometida na qualidade de proprietário do veículo, não de condutor durante o prazo de PPD. Com isso, a arguição de inconstitucionalidade foi acolhida a fim de reconhecer a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do § 3º do artigo 148 da Lei n. 9.503/97, para excluir sua aplicação à hipótese de infração (grave ou gravíssima) meramente administrativa, ou seja, não cometida na condução de veículo automotor.

Relembrando as palavras do saudoso Deputado Luiz Flávio Gomes: “Como nem todos os cidadãos comuns podem acompanhar as interpretações e a jurisprudência dos tribunais

¹ AI no AREsp 641185 / RS: Relator Ministro Og Fernandes: Corte Especial: Dje 23.02.2021.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Christiane de Souza Yared - PL/PR

brasileiros, nada mais justo que incluir esse entendimento no próprio texto da lei”, apresentamos o presente Projeto de Lei, a fim de atualizar a lei com a respectiva interpretação pelos Tribunais Superiores.

Dito isso, solicito apoio dos pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Christiane Yared

PL-PR



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 201 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5201/3201 | dep.christianedesouzayared@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christiane de Souza Yared
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210938189000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Christiane de Souza Yared - PL/PR



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 201 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5201/3201 | dep.christianedesouzayared@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christiane de Souza Yared
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210938189000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Christiane de Souza Yared - PL/PR



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 201 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5201/3201 | dep.christianedesouzayared@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christiane de Souza Yared
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210938189000>

